



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2023 – “ALTERA O INCISO I, DO ART. 117-A, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURO FINO”

RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, de autoria dos vereadores Clóvis Coldibeli, José Agostinho Muroni, Paulo Henrique Chiste da Silva, Vânia Aparecida Vieira Couto e Vanderlei Cândido de Almeida.

O referido projeto, que altera o inciso I, do artigo 117-A, da Lei Orgânica Municipal, tem por objetivo a ampliação da margem limítrofe para 2% (dois por cento), em simetria com a Constituição Federal, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 117-A – (...)

I - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Em apertada síntese, é o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios

quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Legislativo exerceu o direito constitucional de iniciativa. O artigo 48, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, informa que o “Processo Legislativo compreende a elaboração de Emendas à Lei Orgânica” e, neste mister, o artigo 49, I, da mesma norma disciplina:

“Art. 48 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

Art. 49 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara

Municipal; II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.”

De igual forma, o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 33 - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Verifica-se que, *in casu*, a proposta de emenda à Lei Orgânica foi apresentada por 05 (cinco) vereadores, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa de, no mínimo, um terço da casa legislativa.

Ainda em relação ao art. 49 da LOMOF, importante esclarecer que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando- se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

No mesmo sentido o art. 242 da LOMOF:

Art. 242 – As modificações que porventura se fizerem necessárias a esta Lei Orgânica poderão ser realizadas após 5(cinco) anos, contados de sua promulgação, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e em votação de 2 (dois) turnos.

Ressalta-se, também, que consoante disposição regimental, *ex vi* do art. 44, o vereador não poderá presidir as reuniões da Câmara, quando se estiver apreciando proposta de emenda à Lei Orgânica de sua autoria:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Art. 44 - O vereador não poderá presidir as reuniões da Câmara, quando se estiver apreciando projeto ou proposta de emenda à Lei Orgânica de sua autoria, ou voto oposto a proposição de lei oriunda de projeto de sua autoria.

Sobre a manifestação de voto na proposição, importa-nos destacar que o presidente da Câmara também deverá votar, em razão da matéria exigir o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. *In verbis:*

Art. 37 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
(...)

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou maioria absoluta dos membros da Câmara;

Com relação às emendas relacionadas ao orçamento impositivo, a matéria de fundo está inserida nas competências do Município, devendo ser adotada por simetria com a Constituição Federal, conforme estabelece no *caput* do art. 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Assim, em âmbito local, é necessário disciplinar o assunto na Lei Orgânica Municipal, por meio dos agentes que podem propor a alteração e, conforme já mencionado, não há qualquer impedimento.

Quanto ao aspecto material, imperioso esclarecer que recentemente, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, houve a alteração do §9º, do art. 166 da CR, que passou a ter a seguinte redação:

"(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto,



observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

A referida alteração trouxe que, agora, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, ampliando, a margem que antes era de 1,2% para 2%.

Dessa forma, temos que a proposição em questão se adequa a legislação vigente, guardando simetria constitucional, razão pela qual, não vislumbramos obstáculos na sua aprovação.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 04 de agosto de 2023.

TIAGO BAZOLLI DE MORAES

Presidente

VANDERLEI CANDIDO DE ALMEIDA

Vice-Presidente

CLOVIS COLDIBELLI

Relator